

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700200105  
RECURSO : DE Oficio N º\*\*\*\*\*  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
INTERESSADA : CENTRAL PEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
RELATÓRIO : N° 120/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 - VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas, por meio de EFD/ICMS, no ano de 2013, 171 documentos fiscais eletrônicos referentes a operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, cujas operações foram isentas, não tributadas ou tributadas por substituição tributária. As operações omitidas encontram-se demonstradas nos anexos I e II juntados no PAT. Foram indicados para a infringência o art. 310 c/c art. 406-A, SI e S3, inciso I todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JR 713750112 BR em 30/10/2018 conforme fl. 45. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 12/11/2017, fls. 46-77. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 80-87 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 15/J/0/2020. via D.F.T — Domicílio Eletrônico Tributário, conforme fl RR

O Recurso de Ofício versa sobre extração dos trabalhos autorizados pela DFE. O escopo era "MALHA FISCAL - NFE DE ENTRADA INTERESTADUAL x FRONTEIRA REG. NORMAL" e foram autuadas notas fiscais de substituição interna. O autuante tomou ciência e não se manifestou no processo conforme fl. 89.

E o breve relatório.

**002.1 - DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS  
DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de entradas que não geram crédito tributário. Foi notificada da decisão de nulidade da primeira instância em 15/10/2020 via DET.

#### Razões do Recurso

Cabe esclarecer que o Juiz Singular acatou a nulidade por extrapolação dos trabalhos autorizados pela DFE. O escopo era "MALHA FISCAL — NFE DE ENTRADA INTERESTADUAL x FRONTEIRA REG. NORMAL" e foram autuadas notas fiscais de substituição interna.

Na sua defesa singular, o sujeito passivo trouxe dos fatos, da autuação, do mérito — da nulidade da autuação — deficiências em relação à Designação Fiscal de Estabelecimento — ausência de competência por pane do Gerente de Fiscalização Substituto, Extrapolação do escopo da designação de fiscalização de estabelecimento, da revisão de lançamento — prazo decadencial transcorrido — da revisão do lançamento — notas fiscais que devem ser excluídas da base de cálculo do auto de infração,

Informa que houve duas notificações uma sobre falta de lançamento de ICMS na qual apresentou diversas justificativas que impediam o lançamento. Foi surpreendida pela autuação pela falta de escrituração de 164 operações de entradas de mercadorias do próprio Estado e 7 de outras unidades da federação totalizando 171 notas fiscais.

Cita o art. 37 da CF e traz o princípio da publicidade e alega que a DFE não poderia ser assinada pelo AFTE Flaudemir Reis de Oliveira. Dois Desaúisou nos meios oficiais de comunicação do Governo de Rondônia e não achou a sua nomeação infringindo a IN 011/2008/GAB/CRE.

Alega que o objeto da Ação fiscal é Auditoria Específica "MALHA FISCAL - NFE DE ENTRADA INTERESTADUAL x FRONTEIRA REG. NORMAL". A DFE traz a descrição de substituição tributária interna. Diz que a empresa não tem produtos sujeitos a substituição interna, deve ter ocorrido uma confusão entre a classificação tributária (NCM) dos medicamentos (objeto da ação fiscal) e dos medicamentos veterinários comercializados.

A autuação se pautou praticamente em notas fiscais internas contrariando o art. 3, SI da IN 011/2008/GAB/CRE.

A DFE não é mera formalidade burocrática, ela visa orientar as ações da Secretaria de Finanças para serem mais eficientes de modo a direcionar as ações para circunstâncias que apresentem risco de evasão fiscal.

O AFTE extrapolou o objeto da Designação fiscal, pois além de

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
analisar as entradas interestaduais fiscalizou as entradas internas. A IN 011/2008/GAB/CRE traz o art. 3, S4 explicando qual o procedimento para a extensão dos trabalhos.

Acrescenta que passou mais de 230 entra a data da Designação (01/03/2018) e a autuação propriamente dita (19/10/2018)

Alude o prazo decadencial, pois o contribuinte teve ciência em 29/08/2018. Dado que o prazo decadencial é de cinco anos, não poderia ser autuado as notas fiscais antes de 29/08/2013 e no Anexo I tem notas fiscais a partir de 02/01/2013.

Traz um rol de notas fiscais que não há base legal para sua autuação, pois são notas fiscais de complemento de ICMS, possui devolução própria e não possui valor.

#### Razões da Decisão

Não pode prosperar o argumento de ausência de competência do Gerente de Fiscalização Flaudemir Reis de Oliveira, pois, em primeiro lugar, os documentos públicos tem fé pública e, segundo lugar, ele foi nomeado pelo Secretário de Finanças Adjunto Franco Meagaki Ono conforme publicação no Diário Oficial do Estado número 2624 de 20/01/2015 e páginas 44 e 45. Foi anexado cópia deste documento anexado ao processo.

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sobre a extrapolação do escopo também não próspera, pois conforme fl. 55, o projeto é substituição tributária interna, isto é, analisar as notas fiscais da empresa. O motivo da ação fiscal. isto é, a razão para ela ser feita que é "MALHA FISCAL - NFE DE ENTRADA INTERESTADUAL x FRONTEIRA REG. NORMAL".

Isto traduz que a empresa foi levantada nesta malha fiscal, porém o objetivo são as notas fiscais de substituição tributária interna e todos os fatos correlatos a ela.

O autuante tem a obrigação de analisar as notas fiscais de entradas e conforme o artigo 97 qualquer ação ou omissão encontrada deve ser autuada sob pena de responsabilidade do servidor.

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário -PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no S 3º. (NR dada pela Lei

2109, de 07.07.09 — efeitos a partir de 08.07.09)

Extrapolação de escopo se fosse feito pelo autuante uma Auditoria ou conta mercadorias. Não tem razão neste ponto o sujeito passivo.

Sobre a questão de prazo para os trabalhos, o sujeito passivo foi intimado em 30/08/2018, fl. 35 e intimado em 30/10/2018 da autuação. O prazo exclui vencimento, portanto foi respeitado o prazo de 60 dias para o dia do começo e do cumprimento da DFE conforme art. 224 do CPC e art. 87, S3 da Lei 688/96, in verbis:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 87. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (artigo 3º da Lei Federal n. 11.419/06). (NR dada pela Lei 3165, de 27.08.13 — efeitos a partir de 27.08.13)

S 3º. Os prazos processuais por meio eletrônico ou não serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15)

Sobre o pedido de decadência do período anterior à 28/08/2013, ele não pode ser acatado, pois as notas fiscais não foram apresentadas ao Fisco, não havia o conhecimento do fato e deve ser aplicado o art. 150, S4 do CTN.

O CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

decadencial: o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, S4<sup>0</sup>), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido; e o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I).

Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

O enunciado da súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (e, portanto, não foi pago), aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN.

O Fisco aplica a súmula 555 do STJ, ou seja, calcada em precedentes do STJ de fácil acesso a todos, para cumprir entendimento hoje sumulado pelo Poder Judiciário.

No contexto dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já há entendimento pacífico do E. STJ de que a declaração do débito pelo contribuinte representa confissão de dívida apta a constituir o crédito tributário. Se o contribuinte declara e paga, satisfaz a dívida que assumiu. Nesse cenário não há margem para se falar em prazo decadencial. Se, por outro lado, o contribuinte declara e não paga, por se tratar de crédito tributário já constituído, o débito está apto a ser inscrito em dívida ativa e ser exigido como tal. Nesse outro contexto, tampouco há que se falar em prazo decadencial, uma vez que já está em curso o prazo prescricional do artigo 174 do CTN.

Ou seja, deve cogitar os cenários da contagem do prazo

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação seriam: o contribuinte não declara e não paga; e o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, nesse caso se entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

Considerando a súmula 555 do STJ, bem como os 19 (dezenove) acórdãos paradigmáticos, o que se verifica é que restou concluído o seguinte: na hipótese: aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese, aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

Isso, porque o Tribunal Superior utilizou como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN. Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no RESP 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 94º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo por que deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

É importante esclarecer que o pagamento parcial a que a jurisprudência do STJ se refere é parcial sob a perspectiva do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo considerado devido pelo Fisco. Se o pagamento parcial em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que tal contribuinte teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele. Contudo, como já mencionado, o débito declarado e não pago consiste em crédito tributário constituído a favor do fisco e apto a ser inscrito em dívida ativa e executado.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
O TATE - RO respeita este entendimento conforme os Acórdãos  
abaixo:

PROCESSO : N° 20122700200044  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 513/14  
RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO  
RELATÓRIO : N° 426/19/1<sup>2</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO N° 040/20/1<sup>2</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN  
EMENTA : ICMS - REGISTRO DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS COMO OUTRAS  
NO  
SEU LIVRO DE SAÍDAS - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA Afastada a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2007, registrou como outras, notas fiscais de saídas tributadas. O crédito tributário foi fulminado pela decadência, pois se aplica no caso concreto o art. 150, S 4º, do CTN. Aplicação da Súmula 555 do STJ. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

PROCESSO : N° 20132703700011  
RECURSO : DE OFÍCIO N° 665/17  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2<sup>2</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA.  
RELATOR : JULGADOR - NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : N° 480/18/2 CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO N° 246/20/2<sup>2</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN  
EMENTA : ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - VENDA TRIBUTADA - SEM DESTAQUE DO ICMS - OCORRÊNCIA — Provado nos autos que houve a saída de diversos produtos constantes das notas fiscais relacionadas em fls. 08 a 20, emitidas entre julho e dezembro/2008, em operações internas sujeitos à tributação normal, sem destaque do ICMS devido. Débito não declarado e não recolhido ao Erário, afastando a decadência na forma da Súmula nº 555/STJ e, nos termos do Art. 173, I, do CTN. Descumprimento da legislação tributária (Art. 48 e 99, do RICMS/RO). Contudo, aplica-se ao caso a readequação da penalidade do Art. 78, III, "p" para o Art. 77, VII, "e-4" da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto atualizado, em observância ao comando emergente do Art. 106, II, "c" do CTN. Infração não ilidida. Reforma da decisão monocrática de nula para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

O sujeito passivo pediu a exclusão de 7 notas fiscais com a razão de nota fiscal de complemento de ICMS, nota fiscal de devolução própria e nota fiscal não tem valor (brinde) conforme fl. 52 e documentos fls. 67-77, fato que este Julgador concorda.

Dessa forma, 164 notas fiscais serão multiplicadas por 2 UPFs, isto é, 2 x 65,21 (UPF 2017) totalizando R\$ 3.521,34.

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 328 UPF	R\$ 21.388,88
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZA Ao MONETARIA	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CREDITO TRIBUTARIO</b>	<b>R\$ 21.388,88</b>

No caso do valor de R\$ 22.301,82, só será devido o valor de R\$ 21.388,88.

A Lei aplicada é o art. 77, inciso X, alínea "d" da lei 688/96, in verbis:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15)

X- infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

A multa aplicada é simples e foi calculada nos parágrafos anteriores. O valor é 2 x 65,21 (UPF 2018) x 164 notas fiscais = R\$ 21.388,88.

A mídia se encontra nas fls. 40-43.

A informação é verificável pela relação de notas fiscais nas fls. 09-11 que foram emitidas para o sujeito passivo de produtos para uso e consumo não se encontram no arquivo EFD da mídia digital fls. 40-43 do sujeito passivo.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias utilizando a Escrituração Fiscal Digital — EFD. As operações omissas na EFD foram acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas cujas chaves de acesso estão listadas em relatório em anexo no exercício de 2013. Foram indicados para a infringência os artigos 310 c/c art.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
406-A, SI e S3, inciso I todos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e para penalidade  
o artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96.

De fato, o sujeito passivo escriturou as notas fiscais fls. 09-11 no seu Livro de Entradas fls. 40-43 no exercício do ano de 2013 e foi multado conforme os cálculos acima em R\$ 21.388,88 que deverá ser lançado no auto de infração.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula para parcial procedente a autuação fiscal

E como voto.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2022.

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182700200105  
RECURSO : DE OFÍCIO N° 0620/2020  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : CENTRAL PEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : N° 120/2021/1 ª CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO N° 117/2022/1 ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

.. MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFI) AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA - Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias, isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 09 a II do PAT. Contudo, da exigência de 342 UPFs exigidas no auto de infração, exclui-se 14 UPFs relativo a 7 notas fiscais. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão singular dc nula para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Oficio Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA<sup>M</sup> os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nula para PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Junior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GEIu1)OR EM 19/10/2018: RS 22.301,82

\*CRÉDITO [TÁRIO PROCEDENTE.  
\* RS 21.388,88

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DA'VA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio de 2 2

Julgador/Relator